



Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04033-00006573/2024-14

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90088/2024

OBJETO: Registro de Preços a fim de possibilitar a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento viagens, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e terrestres (nacionais), para atender as demandas dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas ECOS TURISMO LTDA, R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90088/2024 a empresa CERRADO VIAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.722.189/0001-10.

1.2. De forma complementar, a empresa ECOS TURISMO LTDA também apresentou recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora dos Grupos 3 e 4 a empresa ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.604.411/0002-07.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023, e, ainda, em concordância com o item 11 do edital do Pregão Eletrônico nº 90088/2024 (165460779), as empresas ECOS TURISMO LTDA, R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA manifestaram, tempestivamente, no sistema Compras, a intenção de recurso para os Grupos 1, 3 e 4.

2.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 11.2 do referido edital, as razões do recurso apresentadas pelas empresas ECOS TURISMO LTDA, R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões das empresas recorridas.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A licitante ECOS TURISMO LTDA contesta, em sua peça recursal (169932446), a decisão que declarou vencedora a empresa CERRADO VIAGENS LTDA para o **Grupo 1**, sob o seguinte argumento:

" (...)

RAZÕES RECURSAIS

Pregão Eletrônico n.: 90088/2024 COLIC/SCG/SECONT/SEEC

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando-se a data de prolação da decisão guerreada, nos termos do pertinente Edital e da legislação aplicável à espécie, temos que, manejado hoje, inquestionável a tempestividade do presente recurso.

SÚMULA DA ESPÉCIE

Trata-se de recurso administrativo avido em desfavor de decisão que declarou licitante vencedora do certame.

Outrossim a licitante que foi declarada vencedora, o foi em patente inobservância do preconizado em Edital, o que, fere de morte princípios basilares de direito que regem o procedimento em voga, senão vejamos.

DO DIREITO

Já de início, vejamos que a empresa declarada vencedora no certame não atendeu exigências editalícias, pelo que imperioso o provimento da presente ferramenta recursal.

O Edital é claro em previsões prévias ao pregão propriamente dito, não sendo legitimado ao Pregoeiro margear disposições editalícias, consoante sua vontade exclusiva.

Ab initio, salienta-se princípios basilares da Administração Pública no que tange à impositividade da observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade no exercício de seus atos.

E, data maxima venia, o procedimento licitatório, in casu, margeou totalmente tais premissas.

A Recorrente participou ativamente do pregão epígrafado e, inclusive, expressou manifesta discordância para com a decisão que declarou a Recorrida como a vencedora do certame, a tempo e modo.

A empresa licitante declarada vencedora não apresentou a planilha de custos como previsto no anexo II do Edital.

Não apresentou também as declarações previstas no item 5.9 do Edital, com a descrição da forma física da proposta, bem como documentos que comprovem o atendimento dos requisitos ambientais preconizados no Edital.

De igual forma, não apresentou a declaração preconizada na alínea D do Item 9.4.3.3 do TR do Edital do Certame.

Não apresentou ainda o certificado IATA de sua titularidade em conjunto com a tradução juramentada registrada em cartório de títulos e documentos, consoante previsão expressa no inciso VII do item 9.4.4.1 do TR.

(...)

Vejamus que de forma totalmente à margem da Lei e do Ordenamento Jurídico Pátrio a il. Pregoeira convocou a Licitante para apresentação de documentação complementar, o que, permissa venia, fere de morte princípio basilar da isonomia.

Continuando, a não apresentação dos documentos mencionados alhures também macula a isonomia entre os licitantes e fustiga o princípio da vinculação ao edital.

Não há qualquer pertinência em se considerar tal situação de apresentação extemporânea de documentos, sob pena de fomento de preocupante insegurança jurídica.

Tal omissão, por si só, fere de morte princípios basilares norteadores do certame, notadamente o princípio da isonomia e da vinculação ao Edital, o que macula a declaração de encerramento procedida e justifica, já de início, o provimento do presente recurso.

Feridos de morte, in casu, os mais basilares princípios norteadores do Direito administrativos, pelo que o provimento do presente recurso é medida que se impõe, cassando-se a decisão que declarou a licitante Cerrado Viagens, determinando-se a intimação da segunda colocada no PRIMEIRO SORTEIO realizado, in casu, a ora Recorrente.

(...)

DOS PEDIDOS

Ex positis, pugna-se pelo provimento do recurso aviado, reformando-se a decisão que declarou a licitante Cerrado Viagens vencedora do Pregão, determinando-se a intimação da segunda colocada no PRIMEIRO SORTEIO realizado, in casu, a ora Recorrente, para seguimento no procedimento licitatório.

Pede deferimento.

3.2. A licitante R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA contesta, em sua peça recursal (170250838), a decisão que declarou vencedora a empresa CERRADO VIAGENS LTDA para o **Grupo 1**, sob o seguinte argumento:

"(...)

I. SÍNTESE DO CERTAME

1. Ocertame em epígrafe tem por objeto “[...]contratação de serviços de agenciamento viagens, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e terrestres (nacionais), para atender as demandas dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal[...]” (item 1.1 do Edital).

2. Interessada em adjudicar o objeto, a Recorrente, após análise do instrumento convocatório e dos esclarecimentos prestados por este Ilmo. Agente de Contratação, apresentou proposta e documentos exigidos para o julgamento do certame.

3. No entanto, para sua surpresa, teve sua proposta desclassificada por apresentar valores negativos para a taxa de agenciamento.

4. O Edital que ampara o presente procedimento licitatório, inicialmente publicado em 2024, assim como o atual, não estabelece vedação à prática de lance negativo.

5. Ainda sob a vigência do antigo Edital, os esclarecimentos apresentados, igualmente, nada referiram sobre a impossibilidade de apresentação de desconto negativo, na proposta. Em razão disso, a decisão do agente de contratação, com amparo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode impedir o direito dos licitantes de apresentar propostas nesse sentido.

6. As restrições a direitos, como regra, são interpretadas restritivamente, de modo que a apresentação de taxa negativa, além de estar em conformidade com o Edital, não pode ser proibida se não houve estipulação explícita nesse sentido.

7. Além disso, tais propostas, conforme ocorreu no presente caso, apresentam vantajosidade maior para o Poder Público, sendo que a sua não contratação efetivará prejuízo ao erário, com a celebração de contrato com proposta menos vantajosa do que aquela validamente apresentada no certame.

8. A decisão de desclassificação, portanto, viola, gravemente, os princípios da vinculação ao Edital,

da legalidade, e da vantajosidade que regem o processo licitatório, razão pela qual a Recorrente passa a expor suas razões de recurso.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

ii.a. Daviolação ao princípio da vinculação ao Edital

9. A desclassificação da Recorrente se deu, em tese, pela apresentação de proposta com taxa de agenciamento negativa, o que, na interpretação do Agende de Contratação, é vedado pelo item 9 do Termo de Referência anexo ao Edital.

10. O ponto, no entanto, não apresenta a suposta vedação apontada como arazão dadesclassificação da proposta da R Moraes:

9. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOREREGIMEDEEXECUÇÃO

9.1. Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

9.1.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de licitação, na modalidade pregão, sob a forma eletrônica.

9.1.2. O critério de julgamento adotado será o de menor preço por grupo, em atenção aos arts. 114 e 195 do Decreto Distrital n.º 44.330, de 2023, e ao inciso I, do art. 33 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

9.1.3. A adjudicação dos objetos deve ser procedida por grupo, uma vez que cada grupo corresponde a uma licitação autônoma.

9.1.3.1. Para atender o maior número de interessados na licitação, optou-se pela divisão dos itens em 4 (quatro) grupos, objetivando a ampliação da competitividade e aproveitamento dos recursos disponíveis, sem perda da economia de escala.

9.1.3.2. Nesse sentido, a definição dos grupos considera o tipo da natureza do serviço e a emissão de passagens, bem como a possibilidade de vinculação entre eles, tendo em vista que os componentes de custos de cada grupo convergem com os serviços a serem contratados, uma vez que o serviço de agenciamento de viagens objetiva o atendimento mediato do fornecimento de passagens aéreas e terrestres.

9.1.3.3. Além disso, ao optar pela divisão por grupos, levou-se em consideração a execução do serviço e a emissão de passagens, visto que este é dividido por fases que são dependentes inteiramente uma da outra. Portanto, não se vislumbra duas ou mais empresas realizando o mesmo serviço.

9.1.3.4. Dadas as características dos serviços a serem prestados, há no pretense registro de preços a necessidade, por parte da Administração, a cada pedido, de adquirir todos os itens do grupo, considerando que cada grupo está constituído de um conjunto de itens que contemplam uma demanda/solução.

9.1.3.5. Ademais, considerando todas as informações consignadas no presente Termo de Referência e as semelhanças dos serviços, denota que não se trata de mera similaridade, uma vez que levou-se em conta a viabilidade técnica, logística e econômica dos serviços, já que um depende do outro.

9.1.3.6. A proposta comercial deverá ser entregue devidamente assinada pelo representante legal da empresa, com o preço unitário por item e total por grupo, conforme tabela 1.1.2, deste termo, incluídas todas as despesas necessárias à entrega do objeto deste Termo de Referência, como também, todos os tributos, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação.

9.1.4. Os valores das cotas de emissão de aquisição de passagens são fixas, conforme justificativas apresentadas nos itens 10.3 e 10.4, deste termo de referência.

9.1.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências contidas neste termo de referência e/ou edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado, em consonância com o disposto no art. 59, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

9.1.6. O modo de disputa será aberto.

9.1.7. A opção pelo regime “aberto” tem como objetivo principal fomentar a transparência, a competitividade e a eficiência na aquisição do objeto.

9.1.8. A adoção desse regime visa garantir, ainda, uma participação mais ampla de empresas interessadas, aumentando a concorrência no certame, promovendo maior competitividade e publicidade para atingir um valor mais econômico para Administração.

9.1.9. A obtenção da melhor proposta econômica está alinhada aos princípios que regem a administração pública e às legislações vigentes.

9.1.10. Nesse contexto, busca-se por parte das empresas a apresentação de preços mais competitivos visando destacar-se na concorrência, uma vez que a sessão pública de lances somente se finda quando os valores se estabilizam.

11. Acerca dos princípios licitatórios, a Lei Federal nº 14.133/21 e a norma distrital que a regula, Decreto Distrital nº 44.330/23, dispõem:

Lei Federal nº 14.133/21 (NLLC)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) .

Decreto Distrital nº 44.330/23:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal devem adotar medidas cabíveis para garantir que os processos licitatórios atendam tempestivamente às suas necessidades, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

12. Dos excertos acima, percebe-se que, além de garantir a observância de outros princípios, as normas determinam que a proposta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de assegurar a segurança jurídica dos atos administrativos.

13. Isso pois é o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras é razão para macular todo o processo, incluindo o contrato resultante do certame.

14. Como se sabe, no decorrer da licitação é vedado alterar os critérios e as exigências fixados no ato convocatório, sob pena de incorrer em grave ameaça à segurança jurídica.

15. A respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

16. Além disso, as respostas a esclarecimentos solicitados pelos interessados vinculam o órgão licitante, que não pode, ao longo do tempo, modificar a sua interpretação para o Edital. No mesmo sentido, estabeleceu a jurisprudência do STJ:

“11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)”.

17. Como se sabe, as licitantes FUTURA VIAGENS, OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA e DECOLANDO TURISMO, apresentaram pedidos de esclarecimentos onde se constata a resposta clara do órgão de que serão aceitos valores negativos para a taxa de agenciamento.

18. Ainda que tenha sido suspenso o Edital e republicado posteriormente, fato é que não houve alteração no ponto, o que mantém o entendimento exarado em sede de esclarecimentos.

19. A seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos em lei ou no Edital: não há espaço para subjetividade nem discricionariedade. Afirma, ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO: “[a] objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real”. Por fim, o julgamento impessoal e objetivo das propostas é emanção “da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade”, de modo que “a decisão independa da identidade do julgador”.

20. A interpretação exarada pela Administração em sede de esclarecimentos foi publicizada e, consoante se verifica na Ata da Sessão de Julgamento, foi adotada por mais de 5 (cinco) licitantes, o que corrobora as alegações da Recorrente.

ii.b. Da finalidade licitatória– princípio da vantajosidade

21. Por fim, não se pode ignorar que o ato de não permitir o valor ofertado pela R Moraes, viola o princípio da vantajosidade , na medida em que prejudica a seleção da proposta mais vantajosa ao órgão licitante.

22. O Tribunal de Contas da União já se manifestou em caso análogo, entendendo ser possível a adoção de taxa de administração negativa ou igual a zero, conforme se verifica no bojo dos Acórdãos 1469/2022-Plenário e 2004/2018-Primeira Câmara.

23. Acerca da vantajosidade, a Lei nº 14.133/21 dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

24. O TCU, igualmente, já decidiu pela anulação dos atos subsequentes à desclassificação de proposta mais vantajosa, consoante Acórdão nº 1209/2024.

25. Dessa forma, a manutenção da decisão que julgou vencedora a Recorrida e desclassificou a proposta da R Moraes viola, gravemente, os preceitos legais e jurídicos, sobretudo a vinculação ao instrumento convocatório, a segurança jurídica e a vantajosidade, razão pela qual a decisão deve ser reformada, revogando-se todos os atos subsequentes, a fim de classificar a proposta da Recorrente.

III. DOS PEDIDOS

26. Diante do exposto, e considerados os princípios da vinculação ao Edital, da segurança jurídica, e a proposta mais vantajosa, a Recorrente requer o recebimento e o provimento do seu recurso, para o fim de revogar os atos subsequentes a sua exclusão do certame, sendo classificada a proposta ofertada.

São os termos em que pede e espera deferimento".

3.3. A licitante R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA contesta, em sua peça recursal (170250591), a decisão que declarou vencedora a empresa CERRADO VIAGENS LTDA para o **Grupo 1**, sob o seguinte argumento:

"(...)

I- DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90088/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada em agenciamento de viagens. Em conformidade com as regras estabelecidas no Edital e seus anexos, apresentou proposta com taxa de agenciamento no valor de-(R\$ 93,62) para o Lote 1 e (R\$-125,45) para o Lote 2.

Entretanto, foi surpreendida com a desclassificação da proposta,, sob a alegação da empresa ter apresentado valores negativos para o serviço de agenciamento, informando que a licitação é menor valor por grupo e não maior desconto, sim nossa empresa realmente entendeu ser menor valor por grupo, pois o valor para o grupo poderia ser ajustado a taxas negativas sendo as mesmas que esse órgão atualmente contrata a taxa de-30,00 (trinta reais negativo).

II- DO DIREITO

O Edital, em seu Termo de Referência (item 9.1.3.6), estabelece que o critério de julgamento será o menor preço por grupo, incluindo todas as despesas e tributos.

Consta, ainda, nos esclarecimentos prestados pela Administração Pública (respostas aos questionamentos das empresas OCA Viagens, Futura Viagens e Decolando Turismo), que:

É permitido apresentar taxa de agenciamento igual a R\$ 0,00 e inclusive negativa.

O cadastramento da proposta no sistema dar-se-á por grupo, e não pelo valor da taxa unitária;

Eventuais limitações quanto ao número de casas decimais são inerentes ao sistema eletrônico, e não impeditivas à formulação da proposta dentro da legalidade.

Assim, a proposta da Recorrente não afronta qualquer norma editalícia ou legal, sendo plenamente válida e aceitável. A desclassificação, portanto, fere os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade (art. 5º, caput, e art. 11 da Lei 14.133/2021).

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

O recebimento e provimento deste recurso, com a consequente revisão da decisão que motivou a exclusão da proposta da Recorrente;

A manutenção da proposta apresentada, por estar em estrita conformidade com as disposições do edital e os esclarecimentos oficiais;

Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a realização de diligência complementar nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para sanar dúvidas quanto à exequibilidade da proposta.

Nestes termos,

Pede deferimento".

3.4. A licitante ECOS TURISMO LTDA contesta, em sua peça recursal (169932834), a decisão que declarou vencedora a empresa ÉTICA TURISMO VIAGENS E RECEPTIVOS LTDA. para os **Grupos 3 e 4**, sob o seguinte argumento:

"(...)

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando-se a data de prolação da decisão guerreada, nos termos do pertinente Edital e da legislação aplicável à espécie, temos que, manejado hoje, inquestionável a tempestividade do presente recurso.

SÚMULA DA ESPÉCIE

Trata-se de recurso administrativo aido em desfavor de decisão que declarou licitante vencedora do

certame.

Outrossim a licitante que foi declarada vencedora, o foi em patente inobservância do preconizado em Edital, o que, fere de morte princípios basilares de direito que regem o procedimento em voga, senão vejamos.

DO DIREITO

Já de início, vejamos que a empresa declarada vencedora no certame não atendeu exigências editalícias, pelo que imperioso o provimento da presente ferramenta recursal.

O Edital é claro em previsões prévias ao pregão propriamente dito, não sendo legitimado ao Pregoeiro margear disposições editalícias, consoante sua vontade exclusiva.

Ab initio, salienta-se princípios basilares da Administração Pública no que tange à impositividade da observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade no exercício de seus atos.

E, data maxima venia, o procedimento licitatório, in casu, margeou totalmente tais premissas.

A Recorrente participou ativamente do pregão epigrafado e, inclusive, expressou manifesta discordância para com a decisão que declarou a Recorrida como a vencedora do certame, a tempo e modo.

A empresa licitante declarada vencedora não apresentou a planilha de custos como previsto no anexo II do Edital;

Não apresentou também as declarações previstas no item 5.9 do Edital, com a descrição da forma física da proposta, bem como documentos que comprovem o atendimento dos requisitos ambientais preconizados no Edital.

De igual forma, não apresentou a declaração preconizada na alínea D do Item 9.4.3.3 do TR do Edital do Certame.

Ainda, verifica-se que a licitante não trouxe tempestivamente à baila a pertinente certidão simplificada da Junta Comercial pertinente, documento obrigatório para confirmação do registro de sua filial no território do Distrito Federal.

E nota-se ainda que a licitante inseriu imagens de assinaturas digitais em parcela de suas declarações, outrossim, ao analisar tais imagens, constata-se que as assinaturas são anteriores à data de abertura do edital, com datas como 2024.05.22, 2025.04.01 e 2024.07.22.

Verifica-se ainda que, conforme o padrão de assinatura da ICP-Brasil, as datas são registradas no formato ANO/MÊS/DIA, o que não se verificou in casu.

Impositiva, pois, a validação das assinaturas de ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVO LTDA. através do portal <https://validar.it.gov.br/>, de forma a garantir a lisura do certame.

E a não apresentação dos documentos mencionados alhures também macula a isonomia entre os licitantes e fustiga o princípio da vinculação ao edital.

Tal omissão, por si só, fere de morte princípios basilares norteadores do certame, notadamente o princípio da isonomia e da vinculação ao Edital, o que macula a declaração de encerramento procedida e justifica, já de início, o provimento do presente recurso.

DOS PEDIDOS

Ex positis, pugna-se pelo provimento do recurso aviado, reformando-se a decisão que declarou a licitante vencedora do Pregão, determinando-se o seguimento do procedimento licitatório.

Pede deferimento".

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa recorrida CERRADO VIAGENS EIRELI-EPP apresentou suas contrarrazões (169934299) contra o recurso interposto pela empresa ECOS TURISMO LTDA, para o **Grupo 1**, nos seguintes termos:

" (...)

CONTRA-RAZÃO

Permissa vênia ao entendimento perfilhado pela recorrente ECOS TURISMO LTDA, a intenção de recurso nada mais reflete do que uma atitude apoquentadora, espelhando mero expediente procrastinatório.

A recorrente ECOS TURISMO LTDA não satisfeita com o resultado do certame, mesmo que seja nítida a lisura dos atos do(a) Sr(a) Pregoeiro(a), que aplicou todas as regras editalícias, com toda transparência e justiça na apuração do vencedor, que conforme consta foi a CERRADO VIAGENS LTDA.

A recorrente ECOS TURISMO LTDA impetrou recurso alegando que documentos exigidos em edital não foram apresentados ficando claro que não acompanhou o processo licitatório em sua totalidade colocando em check a capacidade de condução da pregoeira e toda equipe jurídica pelo julgamento do certame.

O fato é, tudo que está estabelecido em Lei e no Edital foi cumprido rigorosamente, dando transparência e lisura ao processo e não pode qualquer licitante pretender mudança de regras do pregão ou a própria Lei depois do resultado do certame já posto, pois isso seria o mesmo que violar os princípios da legalidade e da impessoalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, apenas para

atendimento ao pleito daquele licitante específico, lembrando ainda que houve tempo hábil para impugnação da recorrente referente ao seu pleito intempestivo, mas também é outro fato que a mesma não o fez, conforme previsto no Item 13 do edital.

DOS ARGUMENTOS (169934299)

1. O Edital não exige nenhuma planilha de custos, conforme alegado pela recorrente, apenas informa um modelo de proposta no anexo II do edital, o qual foi seguido pela Cerrado Viagens, lembrando que, modelo é apenas para nortear o preenchimento da proposta do licitante, assim como segue reproduzido abaixo: (...)

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90088/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC

ANEXO II (Do Edital)

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA LICITANTE)

2. A declaração do item 5.9 do edital foi apresentada na declaração unificada, Item 19 na data 04/04/2025 16:08:25 conforme print abaixo:

DECLARACOES-UNIFICADAS_v1.0.3.pdf

04/04/2025 16:08:25

3. A declaração do item 9.4.3.3 do termo de referencia esta contida no balanço patrimonial registrado na junta comercial e assinado pelo profissional habilitado da área contábil, conforme abaixo:

1-QUALIFICACOES-REGULARIDADES-E-CERTIDOES.zip

04/04/2025 16:07:55



ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - 2023

Nome : CERRADO VIAGENS LTDA
CNPJ : 26.722.189/0001-10
Folha : 7

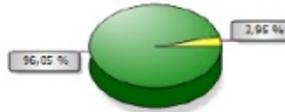
ÍNDICES DE ESTRUTURA DE CAPITAL

1 - Grau de Endividamento

1.1 Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações e LP) **125.711,09**
1.2 Patrimônio Líquido **3.055.842,63** = 0,04

Interpretação - Quanto menor, melhor. O capital de terceiros equivale a 4,11 % do capital próprio.

3,95 % 1.1 96,05 % 1.2

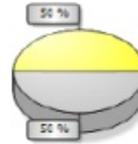


2 - Composição de Endividamento

2.1 Passivo Circulante **125.711,09**
2.2 Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações e LP) **125.711,09** = 1,00

Interpretação - Quanto menor, melhor. As obrigações a curto prazo representam 100,00 % das obrigações totais.

50 % 2.1 50 % 2.2



3 - Solvência Geral

3.1 Ativo **3.181.553,72**
3.2 Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações e LP) **125.711,09** = 25,31

Interpretação - Quanto maior, melhor. O investimento total equivale a 2.530,85 % do capital de terceiros.

96,2 % 3.1 3,8 % 3.2



CAPITAL CONTABILIDADE E ACESSORIA LTDA

01/04/2024 - 09:36:44



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2623732 em 03/04/2024 da Empresa CERRADO VIAGENS LTDA, CNPJ 26722189000110 e protocolo DFE2400085313 - 03/04/2024. Autenticação: B87E8BC885CCA13115A79C3B98933DC818C48E1. Luciana Stefane de Almeida Dionísio - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/045.333-6 e o código de segurança 9hmu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/04/2024 por Luciana Stefane de Almeida Dionísio Secretária-Geral.

pág. 9/18

(169934299)

4. O certificado do IATA com sua respectiva tradução juramentada e registrada foi enviada na data conforme print do sistema comprasnet.

4- ATESTADO DIRETO CIAS.zip 04/04/2025 16:07:55

5. Quanto a alegação de sorteio indevido, não se identifica nenhum prejuízo ao andamento do processo, pois inicialmente a CERRADO VIAGENS LTDA foi contemplada em primeiro lugar no sorteio do item 1, assim como a ECOS TURISMO LTDA no item 2 e a ÉTICA TURISMO nos itens 3 e 4

Dos atos do pregoeiro quanto a solicitação de documentos o qual tem prerrogativa legal para solicitar o que se faz necessário as diligencias necessárias

- 8.10. A verificação pelo pregoeiro, em sites eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.
- 8.10.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de duas horas prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.
- 8.10.2. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.
- 8.11. A verificação no SicaF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.
- 8.11.1. Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Termo de Referência somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.
- 8.11.2. Respeitada a exceção do subitem anterior, relativa à regularidade fiscal, quando a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, a verificação ou exigência do presente subitem ocorrerá em relação a todos os licitantes.
- 8.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º).

(...)

O julgamento foi aplicado corretamente de forma transparente tanto que a CERRADO VIAGENS foi vencedora do certame, contudo após análise feita do recurso apresentado fica claro que a mesma tenta de forma descabida alterar o resultado do certame, ficando claro a intenção é apenas procrastinar o processo, trazendo prejuízo para administração pública com argumentos infundados e dando uma interpretação criativa das leis, acórdãos e itens do edital/termo de referência para chegar ao resultado que lhe convém, ignorando as prerrogativas originárias do pregoeiro como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

Com todos os fatos supracitados, chega-se a conclusão de que a recorrente não tem conhecimento pleno da leis no qual norteiam o edital, das prerrogativas do pregoeiro e comissão de licitação, ficando claro que não acompanhou o processo de forma integral e ainda tem dificuldade de interpretação de texto, pois fez alegações desconexas entre os documentos apresentados pela recorrida, os atos praticados pela Sra. Pregoeira e os demais documentos que compõem todo o processo, deixando transparecer sua total falta de preparo, fazendo com que toda sua argumentação infundada caísse por terra.

DO PEDIDO

À vista destas razões e fatos apresentados, considerando que todas REGRAS EDITALÍCIAS foram cumpridas na íntegra e requer que seja o presente contra recurso conhecido e deferido.

Pelo exposto, invocando os princípios da mais imperiosa Justiça e prezando pela lisura e isonomia requer que seja negado provimento à intenção de recurso interposta, nos moldes acima propugnados, mantendo-se a decisão atacada, que obtemperou pela habilitação da ora impugnante, tendo em vista a estrita observância ao edital regulador do certame, rejeitando-se a pretensão recursal em todos os seus termos.

Conclui-se que as alegações das recorrentes ECOS TURISMO LTDA, NÃO PASSAM DE “JUS SPERNIANDIS” refletindo clara e objetiva forma de procrastinar o andamento do processo licitatório e que ainda afronta o princípio da isonomia, merecendo abertura de processo administrativo para apurar a conduta da mesma.

Por tudo que foi apresentado, e por tudo que dos autos constam, requer que seja ADJUDICADA a empresa declarada vencedora do certame, por se tratar de um imperativo de JUSTIÇA e de MANUTENÇÃO DA ISONOMIA”.

4.2. A empresa recorrida CERRADO VIAGENS EIRELI-EPP apresentou suas contrarrazões (169933985), para o **Grupo 1**, contra o recurso interposto pelas empresas R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA, nos seguintes termos:

" (...)

CONTRA-RAZÃO

Permissa vênua ao entendimento perfilhado pelas recorrentes R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA, a intenção de recurso nada mais reflete do que uma atitude apoquentadora, espelhando mero expediente procrastinatório.

A recorrente R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA não satisfeita com o resultado do certame, mesmo que seja nítida a lisura dos atos da Srº(a). Pregoeiro(a), que aplicou todas as regras editalícias, com toda transparência e justiça na apuração do vencedor, que conforme consta foi a CERRADO VIAGENS LTDA.

As recorrentes R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA impetraram recursos alegando suas desclassificações indevidas sobre a inexequibilidade do percentual de desconto não sendo observado o critério de julgamento o qual não previa taxa negativa ou desconto, ficando claro que não acompanhou o processo licitatório em sua totalidade continuada nos esclarecimentos.

O fato é, tudo que está estabelecido em Lei e no Edital foi cumprido rigorosamente, dando transparência e lisura ao processo e não pode qualquer licitante pretender mudança de regras do pregão ou a própria Lei depois do resultado do certame já posto, pois isso seria o mesmo que violar os princípios da legalidade e da impessoalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, apenas para atendimento ao pleito daquele licitante específico, lembrando ainda que houve tempo hábil para impugnação das recorrentes referente ao seu pleito intempestivo, mas também é outro fato que a mesma não o fez, conforme previsto no Item 13 do edital.

DOS ARGUMENTOS

As recorrentes alegam que suas desclassificações foram indevidas sendo que, o Preâmbulo do edital enfatiza que o “Critério julgamento: Menor Preço”, porem em observações as diversas alterações do edital, que teve sua publicação desde de novembro de 2024 e demais republicações até conclusão do julgamento, fica claro que as recorrentes não acompanharam o processo em sua integralidade deixando de observar que os itens dos valores de repasse são fixos sendo relatado em diversos esclarecimentos e constam no edital/termo de referência, item 9.1.4 ilustrado abaixo, onde ainda o pregoeiro ressalta em esclarecimentos do dia 19/03/2025 21:42 conforme print abaixo: (...)

DO PEDIDO

À vista destas razões e fatos apresentados, considerando que todas REGRAS EDITALÍCIAS foram cumpridas na íntegra e requer que seja o presente contra recurso conhecido e deferido. Pelo exposto, invocando os princípios da mais imperiosa Justiça e prezando pela lisura e isonomia requer que seja negado provimento à intenção de recurso interposta, nos moldes acima propugnados, mantendo-se a decisão atacada, que obtemperou pela habilitação da ora impugnante, tendo em vista a estrita observância ao edital regulador do certame, rejeitando-se a pretensão recursal em todos os seus termos.

Conclui-se que as alegações das recorrentes R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA, NÃO PASSAM DE “JUS SPERNIANDIS” refletindo clara e objetiva forma de procrastinar o andamento do processo licitatório e que ainda afronta o princípio da isonomia, merecendo abertura de processo administrativo para apurar a conduta das mesmas.

Por tudo que foi apresentado, e por tudo que dos autos constam, requer que seja ADJUDICADA a empresa declarada vencedora do certame, por se tratar de um imperativo de JUSTIÇA e de MANUTENÇÃO DA ISONOMIA”.

4.3. A empresa recorrida ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - EPP apresentou suas contrarrazões (169934813), para os **Grupos 3 e 4**, contra o recurso interposto pela empresa ECOS TURISMO LTDA, nos seguintes termos:

" RECORRENTE: ECOS TURISMO LTDA

CONTRARRAZOANTE/RECORRIDA: ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - EPP

(...)

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Faz-se tempestiva as presentes Contrarrazões Recursais, eis que a intenção de Recurso manifestado pela empresa “ECOS TURISMO LTDA”, referentes aos LOTES/GRUPOS ‘3’ E ‘4’ ocorreu, via sistema comprasnet, com data limite para apresentar as Razões Recursais até o dia 14/04/2025, bem como FOI INFORMADO, TAMBÉM VIA SISTEMA, QUE O PRAZO LIMITE PARA AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS PARA OS GRUPOS/LOTES ‘3’ E ‘4’ SERIA ATÉ O DIA 17/04/2025.

(...)

Diante do respaldo legal, esta Contrarrazoante/Recorrida pugna pelo recebimento destas Contrarrazões Recursais, EIS QUE TEMPESTIVA, bem como, pelo seu julgamento por esse D. Pregoeiro, auxiliado pela Equipe Técnica da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – GDF.

II – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ÀS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Senhor Pregoeiro da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – GDF, o digno e respeitável julgamento do Recurso e das Contrarrazões recursais, ora interpostos, recaem sobre a responsabilidade de Vossa Senhoria, auxiliado pela equipe de apoio/técnica integrantes dessa instituição, conforme preceituam as legislações vigentes.

(...)

III – SÍNTESE DA LICITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – GDF, lançou o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90088/2024 – COLIC/SCG/SECONT/SEEC - PROCESSO Nº 04033-00006573/2024-14 - UASG: 974002, que tem por objeto a “a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento viagens, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e terrestres (nacionais), para atender as demandas dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital”.

A licitação teve como critério de julgamento o ‘MENOR PREÇO POR GRUPO’ e teve o ‘MODO DE DISPUTA ABERTO’, com a participação de mais de 20 (vinte) empresas em cada Grupo/Lote.

E, APÓS MINUCIOSAS ANÁLISES, JULGAMENTOS, DESCLASSIFICAÇÕES E INABILITAÇÕES POR PARTE DO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, A EMPRESA RECORRIDA TEVE SUA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO ACEITA E HABILITADA, RESPECTIVAMENTE, POR TER ATENDIDO A TODAS AS REGRAS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90088/2024 - PROCESSO Nº 04033- 00006573/2024-14 -

(...)

Razão pela qual, DEVEM SER JULGADAS IMPROCEDENTES AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE, POIS SÃO DESPROVIDAS DE AMPARO LEGAL E, DEMONSTRAM, UNICAMENTE, A INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO QUE, EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS DECLAROU, ACERTADAMENTE, VENCEDORA A EMPRESA 'ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA – EPP', NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90088/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC.

Para tanto, demonstraremos de forma CONTUNDENTE a IRRESTRITA OBEDIÊNCIA DESTA CONTRARRAZOANTE AOS PRECEITOS LICITATÓRIOS intrínsecos ao certame, bem como, o TOTAL CUMPRIMENTO DO SR. PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – GDF, ÀS NORMATIVAS LEGAIS E ÀS REGRAS DO REFERIDO PREGÃO ELETRÔNICO.

IV – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE 'ECOS TURISMO LTDA'

(...)

V – DA VERACIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

(...)

VI – DOS PEDIDOS

Pelos fatos acima expostos e pelos fundamentos consubstanciados na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), na LC nº 123/06, Edital e Anexos, E TENDO EM VISTA A COMPLETA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS PELA EMPRESA RECORRENTE 'ECOS TURISMO LTDA', respeitosamente requer que se digne o ilustre Pregoeiro da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – GDF a:

1. Julgar IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA 'ECOS TURISMO LTDA', EM TODOS OS SEUS TERMOS, vez que o mesmo tem por objetivo obstaculizar o bom e regular andamento do processo;

2. INDEFERIR O PLEITO DA RECORRENTE 'ECOS TURISMO LTDA', no que tange ao pedido de provimento do recurso aviado, reformando-se a decisão que declarou a licitante vencedora do Pregão, determinando-se o seguimento do procedimento licitatório, vez que a empresa recorrente, de forma infundada, desarrazoada e desprovida de amparo legal, tenta, desesperadamente, ludibriar o livre convencimento de Vossa Senhoria com a alegação de que houve descumprimento às regras editalícias e as normas legais por parte do Sr. Pregoeiro e da licitante acertadamente declarada vencedora;

3. E que O JULGAMENTO DO D. PREGOEIRO, AUXILIADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – GDF, SEJA NO SENTIDO DE MANTER INCÓLUME A DECISÃO QUE CLASSIFICOU/HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA 'ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA – EPP', VEZ QUE A REFERIDA EMPRESA ATENDEU RIGOROSAMENTE A TODAS ÀS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA, CONFORME RESTOU, MINUCIOSAMENTE COMPROVADO E EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADO DURANTE O CERTAME, TANTO PELA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA APRESENTADA/REAJUSTADA, QUANTO PELA COMPROVAÇÃO DE COMPLETO ATENDIMENTO AOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS APRESENTADOS NO CERTAME', TODOS EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM AS REGRAS EDITALÍCIAS, PRINCÍPIOLÓGICAS E LEGAIS CONTIDAS NO EDITAL E ANEXOS. Razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos e deve ser dado, prosseguimento aos demais procedimentos legais para finalização da presente licitação com a adjudicação e homologação, por ser medida de direito e justiça;

4. Requer por fim, não sendo acatadas as Contrarrazões Recursais, desde já, sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, com o pagamento de emolumentos pela Contrarrazoante/Recorrida, a fim de salvaguardar seu direito líquido e certo, por meio de medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos aclamamos pelo BOM SENSO de Vossa Senhoria, bem como pela LEGALIDADE, ISONOMIA e IMPARCIALIDADE NA PRESENTE DECISÃO, para tanto pedimos total deferimento aos pedidos supra mencionados nesta Contrarrazão Recursal.

Nestes termos

Pede e aguarda deferimento

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Da mesma forma que atuou na fase de aceitabilidade das propostas de preços, a pregoeira encaminhou os recursos e respectivas contrarrazões ao setor demandante (Coordenação de Gestão de Suprimentos - COSUP) para que fosse feita a análise dos recursos apresentados, uma vez que tal unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

5.2. Cabe destacar, que a análise recursal considerou os Grupos 1, 3 e 4 do PE 90088/2024, tendo em vista que a intenção de interpor recurso foi manifestada para estes grupos.

5.3. Por seu turno, a área demandante (SEEC/SECONT/SCG/COSUP) apresentou o parecer técnico por meio dos e-mails registrados sob os números (169847571) e (169848281), cujo conteúdo transcrevemos:

" Assunto: Parecer Técnico aos Recursos Interpostos a habilitação do grupo 1 do pregão 90088/2024.

Assim, em atenção ao presente e-mail, o qual solicita a esta Diretoria um parecer técnico aos recursos interpostos pelas empresas R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA em desfavor da decisão da Pregoeira em habilitar a empresa CERRADO VIAGENS EIRELI-EPP para o grupo 1 do Pregão eletrônico nº 90088/2024 pelos fatos fundamentos nos referidos recursos administrativos.

Dos apontamentos dos referidos recursos:

1. As empresas recorrentes alegam que tiveram suas propostas desclassificadas indevidamente por apresentar valores negativos para a taxa de agenciamento.

1.1. Da análise técnica: as empresas tiveram suas propostas desclassificadas em consonância com o item 9 do Termo de Referência, anexo I do edital, onde não há previsão de valores negativos para os serviços de agenciamento, tendo em vista se tratar de uma licitação onde o critério adotado é o menor preço por grupo e não de maior desconto.

1.2. Ainda, acrescenta-se que conforme item 9.1.4 do termo de referência os valores das cotas de emissão de aquisição de passagens são fixos, conforme justificativas apresentadas nos itens 10.3 e 10. 4, no termo de referência.

1.3. Assim não é possível que o valores dos agenciamentos cheguem a valores negativos, conforme proposta dos licitantes.

“9.1.2. O critério de julgamento adotado será o de menor preço por grupo, em atenção aos arts. 114 e 195 do Decreto Distrital n.º 44.330, de 2023, e ao inciso I, do art. 33 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. 9.1.4. Os valores das cotas de emissão de aquisição de passagens são fixas, conforme justificativas apresentadas nos itens 10.3 e 10. 4, deste termo de referência. 9.1.4. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências contidas neste termo de referência e/ou edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado, em consonância com o disposto no art. 59, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.”

Recurso Interposto pela Empresa ECOS TURISMO LTDA

Ademais, a empresa ECOS TURISMO LTDA também apresentou recurso administrativo em desfavor da decisão da Pregoeira em habilitar a empresa CERRADO VIAGENS EIRELI-EPP para o grupo 1 do Pregão eletrônico nº 90088/2024 pelos fatos fundamentos no referido recurso administrativo.

Dos apontamentos do referido recurso:

1. A empresa licitante declarada vencedora não apresentou a planilha de custos como previsto no anexo II do Edital.

1.1. Da análise técnica: Assim conforme dizeres constantes no anexo II do edital “modelo de proposta de preços” a ser seguido pelos licitantes:

“Nossa cotação para execução dos serviços, em conformidade com a Planilha de Preços (conforme o caso) constante do Termo de Referência/Projeto Básico é de R\$ _____, _____ (_____) para 12 (doze) meses.” (grifo nosso)”

Assim, informamos que não há modelos de planilhas no termo de referência para apresentação de planilha de custo. Ademais o próprio texto do anexo II deixa claro que é conforme o caso.

2. Que a empresa não apresentou também as declarações previstas no item 5.9 do Edital, com a descrição da forma física da proposta, bem como documentos que comprovem o atendimento dos requisitos ambientais preconizados no Edital.

2.1. Da análise técnica: Documentos não fazem parte da análise técnica da proposta e da qualificação técnica, será objeto de análise da Pregoeira responsável pelo certame.

3. Que a empresa vencedora não apresentou a declaração preconizada na alínea D do Item 9.4.3.3 do TR do Edital do Certame.

3.1. Da análise técnica: Documento não faz parte da análise técnica da proposta e da qualificação técnica, será objeto de análise da Pregoeira responsável pelo certame.

4. Não apresentou ainda o certificado IATA de sua titularidade em conjunto com a tradução juramentada registrada em cartório de títulos e documentos, consoante a previsão expressa no inciso VII do item 9.4.4.1 do TR.

4.1. Da análise técnica: A empresa vencedora apresentou a documentação conforme solicitado no inciso VII do item 9.4.4.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

Desse modo, após análise técnica tanto dos recursos administrativo interpostos pelas empresas R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA, R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA e ECOS TURISMO LTDA quanto das contrarrazões apresentadas pela empresa CERRADO VIAGENS EIRELI-EPP, verificou-se, no que coube a esse setor técnico, que os recursos administrativos contra a decisão de habilitação do grupo 1, referente ao pregão 90088/2024, à empresa CERRADO VIAGENS EIRELI-EPP, não procedem".

" Assunto: Parecer Técnico ao Recurso Interposto a habilitação dos grupos 3 e 4 do pregão 90088/2024.

Assim, em atenção ao presente e-mail, o qual solicita a esta Diretoria um parecer técnico ao recurso interposto pela empresa Ecos Turismo LTDA em desfavor da decisão da Pregoeira em habilitar a empresa ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVO LTDA para os grupo 3 e 4 do Pregão eletrônico nº 90088/2024 pelos fatos fundamentos no referido recurso administrativo.

Dos apontamentos do referido recurso:

1. A empresa licitante declarada vencedora não apresentou a planilha de custos como previsto no anexo II do Edital.

1.1. Da análise técnica: Assim conforme dizeres constantes no anexo II do edital “modelo de proposta de preços” a ser seguido pelos licitantes: “Nossa cotação para execução dos serviços, em conformidade com a Planilha de Preços (conforme o caso) constante do Termo de Referência/Projeto Básico é de R\$ _____,____ (_____) para 12 (doze) meses.” (grifo nosso)” Assim, informamos que não há modelos de planilhas no termo de referência para apresentação de planilha de custo. Ademais o próprio texto do anexo II deixa claro que é conforme o caso.

2. Que a empresa vencedora não apresentou as declarações previstas no item 5.9 do Edital, com a descrição da forma física da proposta, bem como documentos que comprovem o atendimento dos requisitos ambientais preconizados no Edital.

2.1. Da análise técnica: Documentos não fazem parte da análise técnica da proposta e da qualificação técnica, dessa forma serão objeto de análise da Pregoeira responsável pelo certame.

3. Que a empresa vencedora não apresentou a declaração preconizada na alínea D do Item 9.4.3.3 do TR do Edital do Certame.

3.1. Da análise técnica: Documento não faz parte da análise técnica da proposta e da qualificação técnica, será objeto de análise da Pregoeira responsável pelo certame.

4. Que a empresa vencedora não apresentou Certidão simplificada da Junta Comercial pertinente, documento obrigatório para confirmação do registro de sua filial no território do Distrito Federal.

4.1. Da análise técnica: Documento não faz parte da análise técnica da proposta e da qualificação técnica, será objeto de análise da Pregoeira responsável pelo certame.

Desse modo, após análise técnica tanto do recurso administrativo interposto pela empresa ECOS TURISMO LTDA quanto das contrarrazões apresentadas pela empresa ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVO LTDA, verificou-se, no que coube a esse setor técnico, que o recurso administrativo contra a decisão de habilitação do grupo 3 e 4 da empresa ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVO LTDA, não procede".

5.4. Após análise detalhada dos argumentos apresentados nos recursos, bem como das informações contidas nos e-mails enviados pela COSUP (169847571) e (169848281), esta Pregoeira manifesta-se, conforme as razões a seguir:

5.4.1. O principal ponto de discordância está relacionado à taxa negativa de agenciamento apresentada por alguns licitantes. O item 9 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, deixa claro que não é permitida a apresentação de valores negativos para a taxa de agenciamento. Isso ocorre porque esta licitação adota como critério de julgamento o menor preço por grupo, e não o maior desconto. Portanto, aceitar uma taxa negativa significaria desrespeitar as regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90088/2024 (165460779).

5.4.2. Além disso, diversos pedidos de esclarecimentos foram enviados antes da abertura do certame, e todos eles foram devidamente respondidos pela equipe responsável e anexados ao sistema Compras.gov.br. Nessas respostas, a vedação ao uso de taxa negativa foi reiterada de forma clara, eliminando dúvidas sobre esse ponto.

5.4.3. Outro aspecto levantado no recurso interposto pela empresa ECOS TURISMO LTDA refere-se ao empate entre propostas. Esclarece-se que, diante da situação, foi realizada solicitação de desempate por meio do próprio sistema Compras.gov.br. O processo de desempate foi executado automaticamente pelo sistema, conforme previsto nas normas da licitação.

5.4.4. Importa ressaltar que, no momento do desempate, não houve qualquer intervenção manual por parte desta Pregoeira, garantindo assim a imparcialidade e a legalidade do procedimento, em estrita observância às diretrizes estabelecidas no edital e à legislação vigente.

5.4.5. A respeito da alegação feita pela empresa recorrente ECOS TURISMO LTDA, quanto à suposta ausência de planilha de custos por parte da empresa CERRADO VIAGENS, esclarece-se que o Edital não exige tal documento. O que consta é apenas um modelo de proposta, de caráter orientador, disponibilizado no Anexo II do Edital, que deve ser seguido para fins de padronização.

5.4.6. Da mesma forma, conforme o disposto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica pode ser substituída, total ou parcialmente, pelo registro cadastral atualizado no SICAF. Além disso, a pregoeira poderá, a qualquer tempo, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive para sanar dúvidas quanto à documentação apresentada pelos licitantes.

5.4.7. Quanto à qualificação técnica, exigida no inciso VII do subitem 9.4.4 do Termo de Referência, informa-se que o Certificado IATA da empresa Cerrado Turismo foi devidamente apresentado na documentação técnica de habilitação enviada em 04/04/2024, conforme registrado nos documentos (170142623).

5.5. Dessa forma, considerando a vinculação ao instrumento convocatório, a análise técnica da área demandante, bem como o exame da proposta e da documentação de habilitação constantes dos autos, e com base nos princípios da legalidade e da regularidade dos atos administrativos, ratifico a decisão anteriormente proferida, mantendo-a em todos os seus termos.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, e após a reavaliação da proposta e documentação de habilitação, conheço o recurso interposto pelas empresas ECOS TURISMO LTDA, R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a habilitação das empresas CERRADO VIAGENS LTDA e ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA, assim como, a decisão que as declarou vencedoras para os Grupos 1, 3 e 4, submetendo suas alegações à análise e consideração da autoridade superior.

6.2. Nesse esteio, com base no Art. 140, do Decreto n.º 44.330/2024, encaminho os autos à Coordenação de Licitações (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

6.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas ECOS TURISMO LTDA, R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA, para os Grupos 1, 3 e 4.

6.2.2. Que sejam adjudicados e homologados os Grupos 1, 3 e 4, conforme o Termo de Julgamento (170271521) e tabela apresentada abaixo:

Grupo 01 - PASSAGENS AÉREAS							
CERRADO VIAGENS LTDA - CNPJ: 26.722.189/0001-10.							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, Descrição: fornecimento de passagens aéreas no âmbito nacional.	cota	16.006			R\$ 1.000,00	R\$ 16.006.000,00
2	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS INTERNACIONAIS, Descrição: fornecimento de passagens aéreas no âmbito internacional.	cota	4.225			R\$ 1.000,00	R\$ 4.225.000,00
				170142670	170135281 170135377 170142705 170135615 170142483 170142614 170142623 170142645		

3	*** COTA PRINCIPAL *** SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, Descrição: reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais.	agenciamento	20.231			R\$ 0,00	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 1							R\$ 20.231.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA O GRUPO 1							R\$ 20.231.202,31
Grupo 03 - PASSAGENS TERRESTRES							
ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA CNPJ: 16.604.411/0002-07							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
7	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS TERRESTRES NACIONAIS, Descrição: fornecimento de passagens terrestres no âmbito nacional.	cota	3.091	170142314	170131500 170131975 170136149 170132496 170141629 170142146 170142249 170142338	R\$ 500,00	R\$ 1.545.500,00
8	*** COTA PRINCIPAL *** SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, Descrição: reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres nacionais.	agenciamento	3.091		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
VALOR TOTAL DO GRUPO 3							R\$ 1.545.500,00
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA O GRUPO 3							R\$ 1.545.530,91
Grupo 04 - PASSAGENS TERRESTRES ***COTA RESERVADA***							
ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA CNPJ: 16.604.411/0002-07							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
9	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS TERRESTRES NACIONAIS, Descrição: fornecimento de passagens terrestres no âmbito nacional.	cota	1.030	170142314	170131500 170131975 170136149 170132496 170141629 170142146 170142249 170142338	R\$ 500,00	R\$ 515.000,00
10	SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, Descrição: reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres nacionais.	agenciamento	1.030		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
VALOR TOTAL DO GRUPO 4							R\$ 515.000,00

6.3. Registra-se que foi solicitado parecer ao demandante no que se refere à conformidade da especificação dos Grupos 1, 3 e 4 na proposta de preços com o Termo de Referência e com a documentação técnica apresentada pelo demandante (170271560) e (170271570), cuja manifestação foi favorável.

6.4. Esclarecemos que, quanto à formação e convocação de fornecedores do cadastro de reserva, para certames regidos pela Lei n.º 14.133, de 2021, o sistema Compras.gov.br, ainda não comporta tal processo, fato esclarecido pelo Ministério da Economia, por meio do chamado n.º 5336258, junto ao Portal da Central de Atendimento, disponível no link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/>.

6.5. Por todo exposto, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e posterior envio à Senhora Subsecretária de Compras Governamentais, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "i", e do art. 140 do Decreto n.º 44.330, de 2023, propondo a adjudicação e homologação dos Grupos 1, 3 e 4, conforme o disposto no Termo de Julgamento e Habilitação do Pregão Eletrônico n.º 90088/2024 (165460779).

Karla Regina da Silva Rocha
Pregoeira

1. Ciente.

2. Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas ECOS TURISMO LTDA, R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA, sugerindo ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO dos Grupos 1, 3 e 4, na forma proposta pela Pregoeira.

Ester Wanderley de Sousa
Coordenadora de Licitações substituta

1. Ciente.

2. Com base no § 2º do Art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pelas empresas ECOS TURISMO LTDA, R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA e R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA, para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

3. Dessa forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto n.º 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO e HOMOLOGO os Grupos 1, 3 e 4 da presente licitação.

4. Encaminhem-se os autos à Pregoeira Karla Regina da Silva Rocha para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à COSUP, para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 09/05/2025, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESTER WANDERLEY SOUZA - Matr.0283673-4, Coordenador(a) de Licitações substituto(a)**, em 09/05/2025, às 16:59, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA DA SILVA ROCHA - Matr.0274930-0, Pregoeiro(a)**, em 09/05/2025, às 17:10, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=170068376)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=170068376)
verificador= **170068376** código CRC= **563728CA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br

04033-00006573/2024-14

Doc. SEI/GDF 170068376